Reclamação Criminal nº 0016546-23.2026.8.19.0000 **FLS.1**

Reclamante: Thiago Salvador Sant'ana Braga
Reclamado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro
Processo em 1ª instância: 0316524-59.2021.8.19.0001
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. Reclamação ajuizada em face de decisão proferida durante sessão do Tribunal do Júri que, após o abandono do plenário pelos patronos dos acusados, reconheceu a prática de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, impondo multa, com fundamento nos artigos 77, IV e 81 do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Decisão que merece reforma. Deferimento do ingresso da OAB/RJ como *amicus curiae*, diante da relevância da matéria e de sua relação direta com as prerrogativas e a responsabilidade profissional da advocacia. Lei nº 14.752/2023 que conferiu nova redação ao artigo 265 do Código de Processo Penal, deixando de prever a imposição de multa ao defensor, reservando eventual responsabilização à esfera disciplinar perante o órgão correicional competente. Artigo 77, § 6º, do Código de Processo Civil que afasta expressamente a incidência das sanções previstas nos §§ 2º a 5º do mesmo dispositivo aos advogados, remetendo eventual apuração ao respectivo órgão de classe. Impossibilidade de utilização subsidiária da legislação processual civil para restabelecer penalidade expressamente suprimida do sistema processual penal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 14.752/2023, não subsiste autorização legal para a imposição de multa ao advogado em razão do abandono do processo ou da ausência à sessão do Tribunal do Júri, cabendo eventual responsabilização exclusivamente na esfera disciplinar. Sessão plenária e decisão impugnada realizadas sob a vigência da Lei nº 14.752/2023. **PROVIMENTO** da Reclamação Criminal para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 16/10/2026 11:11:57
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

afastar a multa imposta ao reclamante, estendendo-se os efeitos do julgado ao outro patrono igualmente atingido pela decisão impugnada. Comunique-se o teor da presente decisão à OAB. Oficie-se ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Reclamação Criminal nº 0016546-23.2026.8.19.0000, em que é reclamante Thiago Salvador Santana Braga, e reclamado o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO CRIMINAL,** para afastar a multa imposta ao reclamante, estendendo-se os efeitos do julgado ao outro patrono igualmente atingido pela decisão impugnada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Comunique-se o teor da presente decisão à OAB. Oficie-se ao Juízo de origem.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Criminal (Correição Parcial) ajuizada por Thiago Salvador Sant'ana Braga (OAB/RJ 237.379), advogado regularmente constituído nos autos da ação penal nº 0316524-59.2021.8.19.0001, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, que, após o indeferimento de pedido de adiamento de sessão plenária do Tribunal do Júri e a subsequente retirada dos patronos do plenário, reconheceu a prática de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, impondo multa equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos aos patronos dos réus, na proporção de 50% para cada defesa, com fundamento nos artigos 77, IV e

81 do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal (anexo – indexador 18).

Alega o reclamante, em síntese, a inexistência de litigância de má-fé, sustentando que o pedido de adiamento da sessão plenária se fundou na pendência de cumprimento de diligências reputadas essenciais à defesa, posteriormente reiteradas pelo próprio Juízo, postulando, ao final, a cassação da decisão reclamada e o afastamento da sanção pecuniária imposta (indexador 02).

As informações prestadas pelo Juízo reclamado acham-se no indexador 32.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Adriana Alemany de Araujo, no sentido da desprovimento da Reclamação Criminal (indexador 40).

Pedido liminar deferido no indexador 76.

Pedido de realização de julgamento na forma presencial, para fins de sustentação oral (indexador 95).

Procuradoria de Justiça, em nova manifestação, reviu parcialmente o parecer anteriormente apresentado e passou a opinar pelo afastamento da multa aplicada ao reclamante, sem prejuízo da eventual apuração disciplinar de sua conduta, bem como pelo deferimento do ingresso da OAB/RJ no feito, na qualidade de *amicus curiae* (indexador 126).

É o relatório.

VOTO

Consta nos autos que, durante Sessão Plenária de Júri realizada em 11/03/2026, após o indeferimento do pedido de adiamento formulado pelas Defesas Técnicas, os patronos dos réus manifestaram irresignação com a decisão e se retiraram do plenário.

Em razão disso, Juízo de origem reconheceu a ocorrência de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando multa equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos aos patronos dos réus, na proporção de 50% para cada defesa, com fundamento nos artigos 77, IV e 81 do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.

Eis o teor da decisão impugnada (anexo – indexador 18).:

> "*1 - Trata-se de sessão plenária designada nos autos da presente ação penal em que o réu FABIANO encontra-se preso e a ré PAULA encontra-se solta, em liberdade. Em decisão proferida no início da presente assentada, esta Magistrada INDEFERIU o requerimento defensivo formulado pela Defesa de PAULA na data de ontem, de adiamento, sendo certo que não houve qualquer requerimento da Defesa de FABIANO no mesmo sentido. Após a Defesa de PAULA informar que abandonaria o plenário sem qualquer motivo, a Defesa de FABIANO adotou a mesma conduta, se retirando ambos da sessão plenária. O ato das Defesas técnicas constitui no mínimo um desrespeito à Justiça, por não falar em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 3º do CPP c/c artigo 77, IV, do CPC, e do precedentes AgRg no RMS 63152 / SC e AgRg no RMS 72543/BA do STJ. Tal fato se torna ainda mais grave quando há toda uma estrutura logística montada e há um réu com a liberdade cerceada aguardando julgamento. Há nítida má-fé processual e ato atentatório à dignidade da justiça. Ainda que o artigo 265 do CPP esteja revogado, APLICO MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 81 c/c artigo 77, IV, do CPC, aos patronos dos réus, na proporção de 50% para cada defesa. Os advogados ficam intimados para que no prazo de 10 (dez) dias compareçam ao cartório e retirem a guia de recolhimento para efetuar o pagamento integral da multa. Ressalto, por fim, que os patronos dos réus abandonaram a sessão plenária sem sequer a ata estar pronta, razão pela qual não assinaram a mesma*".

Assiste razão ao reclamante.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.752/2023, o artigo 265 do Código de Processo Penal passou a dispor que:

> *"Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente"*.

Verifica-se, portanto, que o legislador suprimiu a possibilidade de imposição de multa pelo Juízo criminal, reservando eventual responsabilização do advogado à esfera disciplinar.

Também não se mostra viável recorrer subsidiariamente ao artigo 77 do Código de Processo Civil para justificar a sanção aplicada, na medida em que o próprio §6º do referido dispositivo dispõe expressamente que as penalidades previstas nos §§ 2º a 5º não se aplicam aos advogados. Veja-se:

> "*Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*
>
> *IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;*
> *(...)*
>
> *VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.*
>
> *§1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.*

> *§2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.*
> *(...)*
>
> *§6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará*".

Assim, ainda que a conduta do patrono possa ensejar providências perante a Ordem dos Advogados do Brasil, não há amparo legal para a imposição de multa pelo Juízo criminal.

Nesse sentido, registra-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 75.248/RS, assentou que, após a alteração promovida pela Lei nº 14.752/2023, eventual responsabilização do advogado por abandono do processo ou ausência injustificada à sessão do Tribunal do Júri deve ser apreciada exclusivamente na esfera disciplinar.

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS À SESSÃO PLENÁRIA. REVOGAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL POR ABANDONO DE CAUSA/ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA IMPOSTA PELO JUÍZO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR EXCLUSIVA DA OAB. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO PENAL. ART. 77, § 6º, DO CPC. ART. 3º DO CPP. INEXISTÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 14.752/2023. 1. A Lei n. 14.752/2023 alterou o art. 265 do Código de Processo Penal, suprimindo a multa por abandono da causa e deslocando a apuração para*

> *o órgão correicional competente, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Por ser norma processual, tem aplicação imediata, nos termos do art. 2 º do Código de Processo Penal, e não pode ser aplicada retroativamente para desconstituir ato processual praticado antes de sua vigência. Precedentes. 2. Caso em que, após ser indeferido, por decisão motivada, o cancelamento do júri, os advogados não compareceram à sessão plenária designada para 20/8/2024 (quando estava em plena vigência a nova norma), e foram multados em 10 salários mínimos com base no art. 3º do Código de Processo Penal combinado com o art. 77 do Código de Processo Civil. 3. O art. 77, § 6º, do Código de Processo Civil afasta a incidência de sanções por ato atentatório à dignidade da justiça aos advogados, reservando à OAB a responsabilização ética e disciplinar. 4. Não há lacuna normativa a justificar aplicação subsidiária do art. 3º do Código de Processo Penal, por se tratar de opção legislativa expressa de afastamento da multa judicial. 5. Recurso provido para cassar a referida multa*" (STJ – RMS nº 75248 / RS (2024/0448019-5), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Publicação 05/05/2026, Sexta Turma, DJe 12/05/2026).

Sendo assim, tendo em vista que a sessão plenária foi realizada já na vigência da Lei nº 14.752/23, impõe-se o afastamento da multa aplicada, sem prejuízo da comunicação dos fatos à OAB para a adoção das providências eventualmente cabíveis.

Por fim, tratando-se de questão exclusivamente de direito e reconhecida a ausência de amparo legal para a imposição da multa, imperiosa a extensão dos efeitos ao advogado Dr. João Batista da Conceição Filho (OAB/RJ nº 237.066), igualmente atingido pelo *decisum* reclamado.

Ressalte-se que o afastamento da multa não importa em reconhecer a regularidade da conduta adotada pelo patrono, cuja eventual responsabilidade disciplinar poderá ser apurada na esfera própria.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** à presente Reclamação Criminal para afastar a multa imposta ao reclamante, estendendo-se os efeitos do julgado ao outro patrono igualmente atingido pela decisão impugnada. Comunique-se o teor da presente decisão à OAB. Oficie-se ao Juízo de origem.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora